



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.903750/2009-39
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 2201-004.913 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/05/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior

Oportunizada, em face do exercício do contraditório, com a trazida da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, a apresentação de documentos pela empresa interessada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a conclusão contida no despacho decisório contestado, mantém-se o indeferimento da compensação, por inexistência do crédito indicado em Per/Dcomp.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do Darf pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, ou comprovar o erro material em sua retificação, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência e/ou perícia, bem assim a eventual juntada de novas provas.

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-004.912, de 17 de janeiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16327.903890/2009-15, paradigma deste julgamento.

"Acórdão nº 2201-004.912 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária"

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo negando o direito ao crédito do IRRF recolhido a ser compensado com outro tributo administrado pela Receita Federal.

De acordo com o despacho decisório, o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

O contribuinte alega que efetuou a retenção de forma equivocada de IRRF sobre operações de ganho de capital, ocasionada por erro no cálculo na obtenção do custo médio das ações de propriedade de empresa investidora e deixado de compensar prejuízos em operações anteriores. Alega que após tais ajustes o IR sobre ganho de capital foi reduzido a zero, sendo que houve a apuração de diferença entre o IR correto e o errado objeto da compensação.

Aduz também que o cálculo incorreto ocorreu por conta do fato da investidora ter efetuado Split das ações (desdobramento) e que não foi incluído no cálculo do IRRF. Alega que efetuou a devolução do montante do Imposto à empresa investidora.

A Delegacia da Receita de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento em síntese de falta de comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF e falta de comprovação dos lançamentos contábeis e outros documentos que pudessem evidenciar o erro cometido na operação, sendo que considerando esses fatos, foi apresentado recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Neste colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para este Conselheiro.

É o que havia para ser relatado."

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-004.912, de 17 de janeiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16327.903890/2009-15, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-004.912, de 17 de janeiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

"Acórdão nº 2201-004.912 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária"

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, o conheço.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão dos processos nº 16327.903.750/2009-39, 16327.903.891/2009-51, 16327.903.892/2009-04 e 16327.903.893/2009-41 nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo mantendo integralmente os termos do despacho decisório que não homologou o crédito de IRRF para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não verifico razões para a reforma do julgado, que se baseou nos elementos de prova juntados pelo contribuinte que teve assegurado o devido processo legal e contraditório, inclusive podendo ter juntado novos documentos na época para comprovar a existência do direito creditório.

No presente caso, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito a ser compensado estar alocado como pagamento de débito confessado na DCTF original. Após a emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada para se excluir tal débito e se caracterizar o recolhimento em questão como indevido/a maior.

A apresentação de DCTF constitui-se em obrigação acessória. Entretanto, uma vez apresentada, o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, confessando a dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º)1. Destarte, o Despacho Decisório foi validamente emitido, eis que havia débito confessado correspondente ao valor recolhido em DARF. Resta perquirir se sua eficácia permanece, em face da posterior retificação da DCTF.

Ao apresentar a DCTF retificadora após a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte pretende corrigir pretenso erro de preenchimento da DCTF original,

conforme expressamente consignado na manifestação de inconformidade e nas razões do recurso.

A simples apresentação das DCTFs original e retificadora, ainda que acompanhadas de DARF, não se constitui em prova do alegado erro de fato. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame das DCTFs (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II2; e IN RFB nº 903, de 2008, art. 11, §2º, III).

A alegação de erro de fato nessa instância recursal, no caso, deve vir acompanhada de documentos incontestes quanto a esse fato, posto que tais oportunidades de esclarecimentos e juntada de novos documentos que comprovam a veracidade das razões recursais, o foram analisadas quando do julgamento de primeiro grau constatando a não comprovação do alegado direito pelo contribuinte.

Ora, apesar das planilhas estarem com os valores mencionados na manifestação de inconformidade e juntadas também em recurso voluntário, as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer outros documentos que pudessem evidenciar o erro cometido.

Da forma como ponderado pela decisão de piso, há uma simples alteração de valores sem qualquer comprovação. No caso, seria necessário demonstrar por meio de notas de compra das ações da empresa investidora o custo médio antes e depois, até porque o manifestante justifica o erro pelo fato de ter ocorrido um split das ações, ou seja, o citado desdobramento na realidade faria com que o custo médio das ações diminuísse e não aumentasse, de forma que seria mais coerente que o preço a ser considerado fosse mesmo o menor.

Também seria necessário comprovar o total de prejuízos anteriores trazendo, por exemplo, as operações que geraram tal prejuízo com os respectivos documentos que as embasam.

As telas de movimentação financeira juntadas também não comprovam a retenção indevida, mas apenas que houve uma transferência de valores, não foram anexados sequer os lançamentos contábeis indicando a retenção e o alegado estorno para a conferência dos valores e também não ficou evidenciado que a conta creditada era do cliente da recorrente sendo juntado de terceiro com outra denominação, não esclarecendo os fatos.

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (lei nº 10.406/2002):

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

É oportuno citarmos um trecho da exposição de motivos do Código de Comércio Napoleônico, lembrado por Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial":

"A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são, para ele, imia espécie de garantia (...). Quando surgem contestações, é

preciso que a consciência do juiz fique esclarecida; e é então que os livros são necessários, pois que eles são os confidentes das ações do comerciante ".

O objetivo primordial da Contabilidade é apreender e entender as mutações sofridas pelo patrimônio de uma entidade. Desta forma, os registros contábeis são o meio de prova mais natural para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

Outrossim, nesse ponto, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da

demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário provalo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, tomo como razões de decidir parte do Voto do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001-000.545 j. 17/10/2018, verbis:

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comecinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

omissis

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplicar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, in totum, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO."

Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo